



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861936 - DF (2020/0035490-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE** : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**  
                  **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**  
                  **BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682**  
                  **MARINA ALVES COUTINHO - DF051021**  
**EMBARGADO** : **VICENTE PAULO DOMINATO**  
**ADVOGADOS** : **WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491A**  
                  **MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS - DF017153A**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.
2. Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida, no referido precedente, uma obrigação de fazer à entidade de previdência privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador.
3. Diante da necessidade de prévia e integral recomposição pela parte autora da reserva matemática, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp n. 1.312.736/RS por parte da PREVI, o reconhecimento de sucumbência recíproca é medida que se impõe.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861936 - DF (2020/0035490-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE** : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**  
                  **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**  
                  **BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682**  
                  **MARINA ALVES COUTINHO - DF051021**  
**EMBARGADO** : **VICENTE PAULO DOMINATO**  
**ADVOGADOS** : **WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491A**  
                  **MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS - DF017153A**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.
2. Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida, no referido precedente, uma obrigação de fazer à entidade de previdência privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador.
3. Diante da necessidade de prévia e integral recomposição pela parte autora da reserva matemática, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp n. 1.312.736/RS por parte da PREVI, o reconhecimento de sucumbência recíproca é medida que se impõe.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ contra acórdão da Quarta Turma, de que fui a relatora, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TEMA 955/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Conforme entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.746.072 /PR, perante esta Segunda Seção, e à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC /15, havendo proveito econômico, não há vedação para que o percentual arbitrado a título de honorários seja apurado em sede de liquidação da condenação (AgInt no AREsp 1472988/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Alega a embargante que o acórdão embargado não se manifestou sobre a alegação de não ser possível o arbitramento dos honorários advocatícios decorrente da aplicação do Tema 955/STJ.

Impugnação do embargado às fls. 683-685.

### VOTO

Com razão a embargante.

Lembro, inicialmente, que a Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação no sentido de que a data da sentença constitui o marco para aplicação das normas relativas a honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC /1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 1.255.986/PR, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 6.5.2019)

No caso presente, a sentença foi proferida em 27.4.2016 (fls. 409-417) e, portanto, o arbitramento dos honorários advocatícios foram fixados conforme disposição contida nos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil de 2015, e não de alguma tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 955/STJ, razão pela qual, no ponto, o provimento do recurso especial não decorreu da aplicação da Súmula 568 /STJ.

Com efeito, nos termos explicitados no voto condutor do acórdão embargado, ficou reconhecida, no RESP 1.312.736/RS, uma obrigação de recálculo de benefício, condicionada à recomposição integral da reserva matemática pelo participante/assistido, de modo que “os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho”.

Diante disso, não se pode arbitrar as verbas sucumbenciais sobre o “valor da condenação”, como estabelecido pelo Tribunal de origem, as quais não poderão sequer existir caso o ora embargado opte por ingressar contra a ex-empregadora na Justiça do Trabalho em virtude da impossibilidade de recompor prévia e integralmente a reserva matemática.

Ocorre que não há empecilho ao reconhecimento de sucumbência durante o processo de conhecimento com base no valor da causa, visto que a ora embargante resistiu à pretensão do autor da ação durante o trâmite processual, oferecendo defesas contrárias às teses firmadas no RESP 1.312.736/RS, conforme se verifica da leitura da sentença e do próprio acórdão estadual.

Nesse contexto, diante dessas circunstâncias e à luz da teoria da causalidade, conclui-se que os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa (R\$ 100.000,00 – fl. 31), mantido o percentual de 10% arbitrado pelo Tribunal de origem, na proporção de 50% para cada parte.

Nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos recentes e que examinaram hipóteses absolutamente idênticas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a tese de modulação firmada no julgamento do Tema repetitivo n. 955 /STJ, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, "se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso" (REsp n. 1.312.736/RS, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018).

2. "É possível a compensação das cotas do participante com os valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar, conforme previsto no julgamento do REsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 28/8/2018" (AgInt no REsp n. 2.035.456/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. "Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15" (AgInt no REsp n. 1.971.256/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no ARES 1.939.303/GO, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 20.6.2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPENSAÇÃO. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA REMUNERATÓRIA. RECONHECIMENTO NA ESFERA TRABALHISTA. REFLEXO NO BENEFÍCIO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. AJUIZAMENTO DO FEITO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO TEMA N. 955/STJ. MODULAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Compensação preclusa.

2. Com relação às ações que visam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador - comumente horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista -, o STJ estabeleceu dois específicos precedentes qualificados (Temas n. 955/STJ e 1.021 /STJ), nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", bem como se promoveu a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de "inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018. Hipótese dos autos inserida na modulação.

3. Não há espaço para revisão da verba honorária, visto que a autora saiu-se vencedora em sua ação, na qual foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, a opção por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício, como sugere a parte agravante.

4. "Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer à entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador" (AgInt no ARES n. 2.215.624/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no RES 1.961.882/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 5.6.2024)

Em face do exposto, acolho os embargos com efeitos modificativos, para, dando parcial provimento ao agravo interno e, de logo, ao recurso especial, fixar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do previsto pelo artigo 85, § 2º, I a IV, do atual Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada parte.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0035490-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      EDcl no AgInt no  
REsp 1.861.936 / DF

Números Origem: 00230531620158070001 20150110770357 230531620158070001

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418  
                  : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785  
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682  
ADVOGADA : MARINA ALVES COUTINHO - DF051021  
RECORRIDO : VICENTE PAULO DOMINATO  
ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068  
                  : WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491A  
                  : MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS - DF017153A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418  
                  : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785  
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682  
ADVOGADA : MARINA ALVES COUTINHO - DF051021  
EMBARGADO : VICENTE PAULO DOMINATO  
ADVOGADOS : WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491A  
                  : MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS - DF017153A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C54254215508182405-11@ 2020/0035490-4 - REsp 1861936 Petição : 2020/0103986-2 (EDcl)